



Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

À

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PR**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

e-mail: [cpl@presidencia.gov.br](mailto:cpl@presidencia.gov.br)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018**

A **Alltech Soluções em Tecnologia Ltda.**, empresa de direito privado, com sede no SCN Quadra 1 Bloco F Sala 503 – Ed. America Office Tower. Brasília/D.F., inscrita sob o CNPJ: 21.547.011/0001-66, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, com fundamento no § 5º do art. 113 da Lei 8.666/93 e com fundamento no Capítulo 19, do Edital convocatório do Edital do Pregão 50/2018 oferecer:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, para renovação licenças de soluções de segurança integrada de proteção de computadores e proteção de dados, seguranças de mensagens eletrônicas e filtro de conteúdo web, nos seguintes termos:

A) DA TEMPESTIVIDADE - No ato convocatório prevê-se a impugnação aos termos do Edital, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram, desde que apresentados em até 2 dias **ÚTEIS** da data da abertura. Portanto verifica-se que a impugnante está apresentando esta dentro dos prazos previstos no ato convocatório, portanto, tempestiva a impugnação aqui proposta.

B) DA IMPUGNAÇÃO - A licitante impugna item editalício, no que se refere aos pontos explicitados abaixo:

*a. Descaracterização do objeto “Renovação” a partir de adição de produtos fora do escopo do contrato anterior.*

*b. Restrição à ampla competitividade a partir de definição de “Part Numbers” específicos de fabricante.*

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, excluindo as características ora impugnadas do Edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma busca-se fulcro na livre concorrência e o respeito também pela Lei. A especificação técnica é ADMISSÍVEL para compra de qualquer produto/serviço, essencial para que o produto/serviço atenda a necessidade da Administração. Contudo, verifica-se que os termos técnicos do respectivo Edital fere frontalmente ao disposto na Lei, em limitar o processo licitatório a um único fabricante/fornecedor, como veremos a seguir:

## I. DOS FATOS

### ***a) Da descaracterização do objeto “Renovação” a partir de adição de produtos fora do escopo do contrato anterior.***

O objeto do Edital 50/2018 trata da renovação, por Part Number (mantendo-se marcas e modelos do contrato anterior Edital 89/2013) de soluções contratadas pela Presidência da República em 2013:

*“Contratação de empresa destinada a renovar licenças de soluções de segurança integrada de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (criptografia e anti-exfiltração), segurança de mensagens eletrônicas (anti-malware, antispam e anti-phishing) e filtro de conteúdo web, incluindo solução de análise avançada de malware, com atualização por 36 (trinta e seis) meses, capacitação e suporte técnico...”*

Contudo o edital aproveita-se da existência de base instalada de produtos McAfee, para a inclusão de novo produto que não fazia parte do escopo anterior (Notem que a descrição dos itens 1, 2 e 3 referem-se explicitamente à renovação de produtos, enquanto a descrição do item 4 trata de aquisição de solução adicional).

Descrição do Objeto do edital 50/2018:

ITEM	CÓDIGO CATMAT/ CATSER	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTI DADE	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
------	-----------------------------	-----------------------------	----------------------	----------------	-------------------------------	----------------------------

1	27499	Renovação de licenças perpétuas de solução de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (criptografia e anti-exfiltração) - McAfee Complete Endpoint Protection – Business (CEBCDE-AA) e McAfee Data Loss Prevention (DLPCDE-AA).	Unidade	3000	98,00	294.000,00
2	24333	Renovação de licenças de solução de segurança de mensagens eletrônicas (anti-malware, antispam e anti-phishing) para caixas postais - Cisco ESA/AMP.	Unidade	4000	50,00	200.000,00
3	27499	Renovação de licenças de solução de filtro de conteúdo web para usuários - McAfee Web Security Gateway Edition Software (WSGCKE-AA-HI) e McAfee Web Anti-Malware GatewayEdition Software (WAMCKE-AA-HI).	Unidade	3000	31,5	94.500,00
4	111627	Solução de análise avançada de malware composta de licenças perpétuas de McAfee Virtual Advanced Threat Defense (AT1ECE- AB-AI) com capacidade para a análise de 500.000 arquivos por mês e McAfee Threat Intelligence Exchange (TIECDE-AA-HI) para 3.000 usuários.	Cluster	01	350.000,00	350.000,00
5	3840	Capacitação na solução de proteção de computadores e proteção de dados.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
6	3840	Capacitação na solução de segurança de mensagens eletrônicas.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
7	3840	Capacitação na solução de filtro de conteúdo web.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
8	3840	Capacitação na solução de análise avançada de malware.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00

9	27332	Suporte técnico especializado.	Meses	12	1.500,00	18.000,00
TOTAL						980.500,00

Nota-se claramente a intenção de bloqueio da competitividade ao restringir a participação de outros fabricantes incluindo-se, em processo de renovação, produtos que se quer já tenham sido adquiridos pela Presidência da República.

Cabe salientar, que o tal produto (vide item 4 da imagem acima) representa 35,69% do valor total estimado (R\$350.000,00 vs R\$980.500,00).

Este tipo de conduta foi recentemente considerada inadequada pelo Tribunal de Contas da União, em seu **Acórdão 2569/2018** oriundo do processo número **030.236/2016-9**, vide redação a seguir:

*“Exigência de utilização de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução contratada*

*150. Por fim, há fabricantes que tentam atrelar a utilização de alguns de seus produtos à aquisição de outro. Por exemplo, para utilizar um banco de dados em ambiente virtualizado, seria necessário o uso de virtualizador do mesmo fabricante do Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD), caso contrário, não haveria o usufruto dos serviços agregados do SGBD (peça 69, p. 3-4, questão 5).*

*151. Ao se deparar com esse tipo de situação, o ideal é que as organizações públicas procurem alegações técnicas que corroborem o fato ao invés de, simplesmente, acatarem argumentos de que determinado serviço não é prestado caso haja a utilização de solução diversa, o que pode configurar uma situação de venda casada, prática vedada pela Lei 8.078/1990, art. 39, inciso I (Código de Defesa do Consumidor).*

*152. Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública está sujeita a comportamentos que tendem a prejudicar a competitividade das licitações, de modo que é coerente a adoção de práticas para aumentar a competitividade dos certames que envolvem a contratação de soluções dos grandes fabricantes de TI com o intuito de torná-las mais vantajosas para a Administração.*

Ainda no mesmo Acórdão o TCU orienta:

*Propostas de encaminhamento*

*154.2. verifiquem, nos estudos técnicos preliminares, em caso de indicação pelo fabricante de necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada, a compatibilidade de produtos alternativos que atendam as regras de comercialização do fabricante e viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitarem que se condicione o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de solução específica, conforme disposto na Lei 8.078/1990, art. 39, inciso I (parágrafos 150 a 152) .*

Verifica-se então que o objeto do Edital supracitado não deveria ser tratado como do tipo Renovação, mas sim aquisição de solução integrada de segurança conforme necessidade do Órgão em questão.

***b) Da restrição à ampla competitividade a partir de definição de “Part Numbers” específicos de fabricante.***

Assim como exposto no item anterior, o Edital em referência tem por objeto a renovação de softwares com funcionalidades específicas que visam atender a Presidência da República. Tais funcionalidades são de grande valia, a fim de preservar a integridade do ambiente institucional da Presidência da República, bem como prevenir de eventuais ameaças digitais.

No entanto, ao aprofundar a análise do detalhamento do objeto, depara-se com a especificação dos itens com soluções nomeadas para um único fabricante.

Atualmente existem no mercado diversos fabricantes que dispõem de soluções similares e de igual desempenho aos requeridos no Edital, que, por força da obrigatoriedade, não conseguem atender devido à restrição a um único fabricante. É de amplo conhecimento também que a solução especificada pela PR pode ser atendida também a partir de integração de soluções que trariam ainda mais participantes para o pleito licitatório.

Contudo, em que pese a evidência técnica apontada, o fato é que, notadamente, limita a participação e conseqüente competição de outros fabricantes.

Outros casos similares ao da PR, tratados de forma a estimular uma maior competitividade pode ser apresentado abaixo, pelo Edital do Pregão Eletrônico 14/2018 do Conselho de Justiça Federal, o qual fora transcrito abaixo o Termo de Referência (p. 17):

*“Considerando que a solução implantada em 2016 atende as necessidades de segurança da informação previstas pela área de segurança das redes, verificou-se durante a fase de análise de viabilidades a possibilidade de se manter a solução atualmente implantada por meio da renovação de licenças dos produtos em utilização. No entanto, a experiência comprova que, ainda que se pudesse justificar a contratação nominada da solução implantada, a participação de outros fabricantes resulta num custo de aquisição mais baixo em comparação com renovação, em que ocorre a participação de apenas um fabricante. A competição entre diversos fabricantes acaba por reduzir o preço final da contratação e, no mínimo, força o fabricante da atual solução a baixar seus preços, o que normalmente não ocorre com a renovação nominada sem a concorrência com outros fabricantes.”*

Por fim, verifica-se então que o mais indicado para o Edital supracitado seria a especificação por funcionalidade técnica, permitindo a ampla participação com diferentes fabricantes, com o intuito de aumentar a competitividade e consequentemente reduzir o valor a ser contratado pela Instituição.

## **II. DA CONCLUSÃO E DA SOLICITAÇÃO**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer a IMPUGNANTE seja dado provimento integral ao presente recurso para que seja adequado Edital à legislação em vigor, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos. P. Deferimento.



**Murilo Rossetto**

**Representante Legal**

**Alltech Soluções em Tecnologia Ltda.**